



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas		Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00	250\$00	
	A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	250\$00	
	A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	250\$00	
	A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	250\$00	
	Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00	380\$00	
	Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—	—	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 332-A/80:

Reconhece, ao abrigo dos n.ºs 1, 2, alínea g), e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, bem como do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 637/74, a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., associados no Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e outros que venham a aderir à greve por si decretada.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 673-A/80:

Autoriza, nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1, 2, alínea g), e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77 e do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 637/74, a requisição civil dos trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., associados no Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e outros que venham a aderir à greve por si decretada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 332-A/80

Sendo indiscutível a relevância da função social dos meios de transporte, de que o serviço prestado pela C. P. — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., constitui uma das mais importantes componentes na estrutura dos meios que asseguram a circulação de pessoas e bens;

Tendo presente que os interesses gerais de ordem social e económica postulam a satisfação de necessidades impreteríveis de transporte ferroviário, por inexistência nuns casos e insuficiência noutros de alternativas adequadas a substituir esse transporte em situação de paralisação do respectivo equipamento;

Considerando que a principal reivindicação subjacente à declaração de greve se relaciona com o despedimento de dois trabalhadores por grave infracção de elementares normas de segurança no acidente ferroviário da Amadora, ocorrido em Janeiro deste ano, e que o conselho de gerência legitimamente se opõe à reintegração incondicional em suprema defesa da segurança dos utentes dos transportes ferroviários;

Considerando que a irredutibilidade das posições dos representantes dos trabalhadores, em contraste com o permanente diálogo procurado pelo conselho de gerência, impede o prosseguimento das negociações;

Tendo presente que a pendência de acção judicial contra o despedimento retira toda a legitimidade à greve por tempo indeterminado, evidenciando-se, por esta arbitrariedade, que mais não se pretende do que a instalação do caos e anarquia no sector dos transportes, em ordem a prejudicar-se a necessária estabilidade social neste período eleitoral;

Considerando, para além disso, que esta greve compromete gravemente interesses económicos e sociais relevantes, de que são expressão os prejuízos sofridos e as dificuldades sentidas, quer pelas actividades económicas directa ou indirectamente dependentes dos serviços proporcionados pela empresa, quer pelos cerca de 650 000 passageiros que diariamente só os transportes ferroviários servem, a que acresce um número considerável de emigrantes e turistas, que nesta época do ano utilizam preferencialmente o comboio para as suas deslocações;

Considerando que se impõe defender e prosseguir o interesse colectivo, máxime quando se trate de sa-

tisfazer necessidades sociais impreteríveis, como acontece na situação vertente:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Setembro de 1980, resolveu, de harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro:

1.º Reconhecer, ao abrigo dos n.ºs 1, 2, alínea g), e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, bem como do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 637/74, a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores da CP — Caminhos de Ferros Portugueses, E. P., associados no Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e outros que venham a aderir à greve por si decretada.

2.º Autorizar os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Trabalho a promover a requisição civil daqueles trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 673-A/80
de 17 de Setembro

Dando execução à Resolução do Conselho de Ministros que reconheceu a necessidade de se proceder à requisição civil do pessoal da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e de harmonia com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, o seguinte:

1.º São requisitados, nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1, 2, alínea g), e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77 e do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei

n.º 637/74, os trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., associados no Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses e outros que venham a aderir à greve por si decretada.

2.º É dever dos requisitados desempenhar as funções que lhes estão habitualmente cometidas no âmbito da estrutura, quadros e estatutos de trabalho da empresa.

3.º Os trabalhadores requisitados ficam sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, sendo-lhes em tudo o mais aplicável o regime constante do estatuto laboral actualmente em vigor, salvo, quanto a este, o que respeita à transferência de trabalhadores por razões de serviço.

4.º A requisição durará pelo prazo de quinze dias, prorrogável automaticamente por períodos iguais sucessivos, sem necessidade de qualquer outra formalidade, até que lhe seja posto termo por formalismo adequado.

5.º A execução da presente requisição será assegurada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o qual é investido em todos os poderes e competências para aplicar, por despacho, o regime definido nesta portaria e adoptar medidas adequadas ao seu cumprimento.

6.º A competência para a prática de actos de gestão decorrentes da requisição cabe ao conselho de gerência da empresa Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., o qual fica directamente responsável perante o Ministro dos Transportes e Comunicações.

7.º Cumprido o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 637/74, esta portaria de requisição produzirá efeitos independentemente da data de distribuição do *Diário da República* em que for publicada.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 18 de Setembro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*, Secretário de Estado dos Transportes.